



Eixo: Serviço Social, relações de exploração/opressão de gênero, raça/etnia, sexualidades.

Sub-eixo: Sexualidades, identidades de gênero e direitos.

FAMÍLIA E HOMOPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO (2009-2017)

MARIA IZABEL VALENÇA BARROS¹
RITA DE CÁSSIA SANTOS FREITAS²
NIVIA VALENÇA BARROS³

Resumo: A homoparentalidade é uma realidade na história do mundo e, evidentemente, do Brasil. Entretanto, famílias formadas a partir de casais do mesmo sexo tiveram que enfrentar constantemente preconceitos e discriminações, lutando por legitimidade e igualdade de direitos. Tal resistência ressoa nos debates acerca da legalização das uniões homoparentais, adoção por casais do mesmo sexo e direito de constituir-se enquanto “família”. O presente artigo, busca construir um breve panorama histórico de tais conflitos junto ao ordenamento jurídico brasileiro no que concerne atuação de juízes e legisladores a partir das duas primeiras décadas do século XX.

Palavras-chave: Homoparentalidade; famílias; adoção; Direitos Humanos.

FAMILY AND HOMOPARENTALITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM (2009-2017)

Abstract: Homoparentality is a reality in the history of the world and, of course, Brazil. However, families formed from same-sex couples have faced constant prejudice and discrimination, fighting for legitimacy and equal rights. Such resistance resounds in the debates about the legalization of homoparental unions, adoption by same-sex couples and the right to be constituted as a “family.” This article seeks to build a brief historical panorama of such conflicts in the Brazilian legal system regarding the performance of judges and legislators from the first two decades of the twentieth century.

Keywords: Homoparentality; families; adoption; Human rights.

1. Introdução

Indiscutivelmente, as famílias homoparentais são uma realidade de nossa sociedade e estão cada vez mais nas pautas das agendas atuais.

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal Fluminense. E-mail: <belvalenca@hotmail.com>

² Professor com formação em Serviço Social. Universidade Federal Fluminense.

³ Professor com formação em Serviço Social. Universidade Federal Fluminense.

Segundo dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, desde 2013 aumentou em 51,7% o número de casamento entre pessoas do mesmo sexo. Ainda de acordo com as informações fornecidas pelo IBGE, entre 2014 e 2015, cresceu mais do que o compromisso entre casais heterossexuais. As uniões entre pessoas de sexos diferentes aumentaram em 2,7%, e entre pessoas do mesmo sexo cresceu em 15,7%.⁴

Conforme narrado por França (2009), diversos estudos antropológicos mostram que a homossexualidade existiu desde os primórdios da humanidade, em diferentes culturas, sendo considerada em muitas sociedades uma forma normal de vínculo amoroso. Alega ainda a mencionada autora, que em um tempo mais recente, a partir da segunda metade do século XIX, o homoerotismo foi condenado por razões variadas, sendo considerado crime, depois doença, desvio da norma, perversão sexual.

De acordo com Pinheiro (2005), grande parte do preconceito enfrentando pelos casais de pessoas do mesmo sexo advém da Igreja Católica⁵, que somente aprova as famílias instituídas pelo casamento, tratando esta fosse como única forma legítima para a constituição familiar. A autora ainda problematiza que a união estável - instituição legalmente estabelecida desde a Constituição da República em 1988 - não é tão bem aceita e equiparada ao casamento, perante a Igreja Católica.

Nesse sentido, Mascotte (2009), afirma que o conceito de "homossexualismo" também sofreu alteração. No ano de 1985, a homossexualidade deixou de ser considerada uma patologia, já que constava no Código Internacional das Doenças (CID), como uma doença mental. Na última revisão do mencionado Código, em 1995, a palavra homossexualismo foi revista. Ou seja, o sufixo "ismo", que significa doença, foi substituído pelo sufixo "dade", utilizando-se então o termo homossexualidade, que significa modo de ser.

⁴ <http://www.direitohomoafetivo.com.br/ver-noticia.php?noticia=723#>

⁵ Não apenas o Catolicismo, mas as religiões Cristãs de uma forma geral ainda apresentam uma forte resistência em aceitar, tanto em suas comunidades, como socialmente, relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. Mas é importante acrescentar que não apenas as religiões de origem cristãs, podemos encontrar essas resistências, igualmente, em outras matrizes religiosas.

Ocorre que, com as transformações ao longo do tempo, as constituições de família se dão das formas mais diversas e variáveis, seja pela sua composição com pais e mães, dois pais, duas mães, tios, avós. Isto é, se constituem desde que tenham vínculos socioafetivos que liguem e unam pessoas enquanto “família”.

Nesse sentido, conforme já dito anteriormente, a realidade das famílias homoparentais vem crescendo substancialmente no Brasil. Segundo dados do censo de 2010 realizado pelo IBGE, Recife, São Paulo e Rio de Janeiro somam 60 mil famílias homoparentais, onde a maioria é composta por mulheres, respondendo por 53,8% dos lares.⁶

Ainda segundo os dados do IBGE, em 2014 foram registrados no Brasil 4.854 casamentos entre cônjuges do mesmo sexo, um aumento de 31,2% em relação a 2013 - ano em que a resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que os cartórios realizassem a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Desse total de uniões, 50,3% foram entre mulheres e 49,7%, entre homens. A Região Sudeste concentrou o maior percentual de uniões homoparentais em 2014, 60,7%. As demais regiões registram proporções bem menores: Sul - 15,4%, Nordeste - 13,6%, Centro-Oeste - 6,9% e Norte - 3,4%. Dentro da Região Sudeste, foi no Estado de São Paulo onde se concentraram o maior percentual de uniões homoparentais.⁷

2. Famílias homoparentais e a luta por direito à adoção

Evidentemente, o avanço estatístico na oficialização de uniões homoparentais caminha junto com a luta e visibilidade por direitos que concernem à toda família, como é o caso da adoção. Destacaremos um caso

⁶ http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_do_micilios.pdf

⁷ <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000019925012122014502109119665.pdf>

que vivenciamos em uma das audiências concentradas, durante a pesquisa de mestrado, realizada em uma instituição dirigida e mantida pela Igreja Católica.

Estávamos presentes na audiência quando o juiz mandou entrar uma família que pretendia adotar uma criança que ali estava abrigada. Ao adentrar na sala, verificamos se tratar de dois homens que se encontravam com uma criança no colo. A criança já se encontrava sob a guarda deles há algum tempo, sendo aquele o momento decisivo para o deferimento da adoção. A equipe técnica relatou ao juiz que se tratava de uma criança com sérios problemas de saúde e que precisava de uma alimentação diferenciada, o que tornava muito dispendioso, e que a instituição não era capaz de prover tal alimentação. Relatou ainda que, desde que a criança se encontrava sob a guarda do casal, sua saúde melhorou substancialmente, tendo em vista a possibilidade dos futuros pais em arcarem com todas as especificidades de alimentação da criança, bem como seus custos de saúde.

Nesse sentido, verificando os demais critérios positivos levantados pela equipe técnica acerca da possibilidade da adoção da criança pelo casal, o juiz deferiu tal pedido, passando então a constar na certidão de nascimento do infante o nome de seus dois pais.

No caso acima, o juiz baseou sua decisão no princípio do melhor interesse da criança, a fim de garantir seus direitos, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação, visando principalmente à promoção do bem estar do infante. Sendo assim, temos então a formação de uma família, onde as relações de pais e filho ultrapassam a lei e os laços biológicos.⁸ Segundo preceitua Moraes (2006), o processo de transformação da noção de família vem sendo acompanhado pela legislação e pela jurisprudência brasileira, que tiveram nas duas últimas décadas, inegavelmente, um papel promocional na construção do novo modelo familiar.

⁸ No que tange ao magistrado que atuava em Niterói à época da pesquisa de campo de mestrado, cabe destacar que seu posicionamento em relação à possibilidade jurídica da adoção por casais do mesmo sexo era favorável, não sendo percebida qualquer restrição do juiz em relação a tal questão.

Nesse íterim, verificamos que a composição da família vem se modificando, sendo necessário, portanto, que haja uma significativa alteração das leis, bem como suas atualizações, a fim de que os operadores do direito não julguem apenas dentro do estrito cumprimento legal, mas também de acordo com os princípios de Direitos Humanos, observando os direitos fundamentais do cidadão. Igualmente, a admissibilidade do afeto e do amor como fundamento para diversas decisões jurídicas, tal como a adoção e a união homoparental, nos mostram que muitas vezes a ausência de previsão legal não é um fator impeditivo para que nossa sociedade possa ter seus novos direitos reconhecidos e reafirmados.

Diante desta observação, pode-se dizer que a família brasileira, na sua evolução, vem sofrendo transformações diversas, se adequando às mudanças que ocorrem na sociedade, conforme ressalta Dias (2010), quando afirma que não se pode deixar de conferir o status de família a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto.

Ainda nesse sentido, Dias e Oppermann (2012) argumentam que quaisquer cidadãos crianças e adolescentes devem receber tratamento prioritário em tudo o que diz respeito ao seu bem-estar e à sua felicidade. E para garantir que sejam felizes, não há como pensar em uma vida sem o afeto da família.

Nesse sentido, o afeto passou a ser o elemento identificador e preponderante das entidades familiares, sendo este o sentimento que serve de parâmetro para a definição e estabelecimento dos vínculos parentais. Conforme bem ressaltado por Dias (2010), o prestígio à afetividade fez surgir uma nova figura jurídica - a filiação socioafetiva - que acabou se sobrepondo à realidade biológica.

Em virtude disso, verificamos que a Constituição Federal (CF), através dos princípios constitucionais de direito, assegura e respalda os diversos arranjos familiares a partir do momento que seus fundamentos basilares encontram-se alicerçados nos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Isto, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer

outras formas de discriminação. Ademais, a CF/88 expressa em seu capítulo que versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. E é através desses princípios que as decisões que deferem a adoção para casais do mesmo sexo se pautam, vejamos:

“(...) afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado (...)”

(TJRJ - AC 14.332/98 - Rel. Des. Jorge de Miranda Magalhães)

“(...) um casal homossexual de mulheres em união estável tem legitimidade para adotar uma criança. As duas crianças, de dois e quatro anos, já tinham sido adotadas por uma das mulheres. No entanto, a companheira queria dividir as responsabilidades e assumir oficialmente os deveres. A melhor interpretação do art. 1.622 do Código Civil possibilita a adoção por quem vive em união estável. E no caso, o casal homossexual vive junto há oito anos. Se o casal tem todas as características de uma união estável — vivem juntas com o intuito de constituir família, tem uma relação pública e duradora —, não importa o sexo das pessoas, elas devem ser tratadas com todos os direitos de uma família. Podem adotar em conjunto(...)”

(TJRS- apelação cível 70013801592 - j.05.04.2006)

“(...) o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas (...). O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares (...). Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA (...)”

(STJ, RESP. N. 1.217.415/RS, 3ª Turma, Min. Rel. Nancy, D.J. 19/06/2012)

Desta forma, impedir a formação de novas entidades familiares, como por exemplo, homoafetivas (Dias, 2010). Além disto, é equivocada, pois comete duas ordens de inconstitucionalidades: cerceia aos parceiros do mesmo sexo o direito constitucional à família prevista no artigo 226 e não garante a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar, conforme disposto no artigo 227, ambos da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, a homoparentalidade faz parte de nossa realidade social e jurídica. Portanto, é necessário que os operadores do direito se adequem a essas transformações para que possam regular tais relações, quando necessário, de forma que esses indivíduos não fiquem desacolhidos ou permaneçam invisíveis sob a justificativa de não haver tutela jurídica que os acolha.

Observa-se que os “novos”⁹ arranjos familiares buscam conciliar a liberdade individual com os laços afetivos para a construção de um lar, nestes casos, muitas famílias buscam alternativas para suas construções, arranjos e estabelecimentos. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o cantor inglês Elton John¹⁰ e seu marido David Furnish. Inicialmente, não tiveram sucesso ao tentar adotar uma criança órfã ucraniana portadora do vírus HIV, devido ao forte preconceito de seu país. A partir de então, fizeram a opção pela gestação chamada “barriga de aluguel”, que ocorreu nos Estados Unidos, por ser procedimento não permitido na Inglaterra, país onde reside o casal.

Sobre este tema, no Brasil, o Conselho Federal de Medicina através da Resolução 2.013/2013¹¹, assegurou aos casais homoafetivos o uso das técnicas de reprodução assistida. Entretanto, não existe lei permitindo que o registro de nascimento da criança seja feito em nome de dois pais ou de duas mães, em que pese a jurisprudência atual reconhecer a possibilidade de alteração/atualização do registro de adoção realizada por casais homoafetivos, conforme se verifica:

⁹ Utilizamos aqui o termo “novos” entre aspas para chamar atenção ao fato de que tais famílias são tratadas enquanto novas apenas no aspecto jurídico e, em parte, acadêmico da questão, pois estão presentes durante toda a história da humanidade, conforme pontuado no início do artigo.

¹⁰ Elton John assumiu a união civil com David Furnish em 21 de dezembro de 2005, e depois que o casamento entre pessoas do mesmo sexo tornou-se legal na Inglaterra e País de Gales em 2014, eles se casaram em 21 de dezembro de 2014.

¹¹ A resolução do Conselho Federal de Medicina diz expressamente sobre o tema: “é permitido o uso das técnicas de reprodução assistida para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito da objeção de consciência do médico”. Em que pese tal resolução ser vista como um grande avanço e conquista para casais formados por pessoas do mesmo sexo, verifica-se que fica a cargo do médico aceitar ou não a realização de tal procedimento, pois sua negativa, devido a orientação sexual do casal, é permitida, a partir do momento que tal resolução dispõe: “...respeitando o direito da objeção de consciência do médico.” Nesse sentido, os casais homoafetivos estão mais uma vez sujeitos a aceitação dos profissionais, tendo em vista seus princípios, religião e moral.

Registro Civil. Averbação de dupla maternidade de filha de mão biológica que mantém união estável com a outra e que planejaram juntas a gravidez por inseminação artificial de doador anônimo. Considerações sobre decisões do STJ e do STF que recomendam não mais criar óbice quanto ao reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, nem ao reconhecimento por autorização judicial sem natureza contenciosa de dupla maternidade no registro de nascimento. Desnecessidade de ação judicial em alguma vara da Família. TJSP – Apelação 0022096-83.2012.8.26.0100; 4ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Maria da Cunha, Data do julgamento 27/03/2014; data do registro: 30/07/2015.

Nesse ínterim, em 14 de março de 2016, o Conselho Nacional de Justiça editou um provimento (nº 52), que dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Desta forma, as famílias homoafetivas passaram a ter o direito de registrar os filhos nascidos por reprodução assistida diretamente em cartório, sem a necessidade de judicializar tal questão.

Muitas vezes, outra possibilidade encontrada por casais homoparentais na busca pelo reconhecimento enquanto família se dá através da adoção monoparental. Ou seja, somente um dos conviventes adota a criança que fará parte do núcleo familiar homoafetivo. Isso gera a filiação apenas socioafetiva quanto ao outro convivente. Nestes casos, como por exemplo, duas mulheres casadas ou em união estável, uma delas pleiteia a adoção sozinha de uma criança, quando concedida esta adoção, o infante é apenas registrado por essa que adotou judicialmente, e a outra companheira não possuirá vínculos civis com a criança adotada.

Infelizmente, essa ainda é a estratégia adotada por muitos casais, pois omitem suas subjetividades e se submetem a adoção monoparental a fim de formarem uma família devido ao receio de que tornar explícita sua orientação sexual poderia acarretar um empecilho para a concretização da adoção. Isso se dá devido à ausência de previsão legal que permita a adoção por casais do mesmo sexo, pois frequentemente esses casais ficam sujeitos às decisões dos juízes baseadas em seus entendimentos, valores, princípios e convicções individuais, encontrando muitas vezes resistências para efetivação desse direito.

3. Famílias em debate

A partir dos anos 2010's e de todas estas transformações e disputas expostas acima, as famílias e seus conceitos se tornaram pauta da agenda política tanto no Congresso Nacional quanto no Senado Federal. Diferentes grupos políticos procuram definir o conceito de famílias de acordo com seus princípios, valores e convicções, o que tem gerado um grande embate entre deputados e senadores.

Tal questão fica evidenciada quando verificamos que hoje em dia tramitam no Congresso dois projetos de lei, ambos denominados "Estatuto da Família", com o intuito de estabelecerem conceitos de famílias, bem como delimitarem suas composições e formações.

O projeto de lei número (PL 6583/13), conhecido como Estatuto da Família, de autoria do Deputado Federal Anderson Ferreira (PR-PE),¹² define o que pode ser considerado família, estabelecendo regras jurídicas para que tipos de grupos de pessoas possam ser chamados de família. Segundo o relator do projeto de lei, o deputado Diego Garcia (PHS-PR), "o afeto não é o elemento adequado e necessário para atribuição de deveres jurídicos em matéria de família". O deputado afirma ainda que "o afeto, subjetivo e individual, não poderia ser elemento apto para sustentar deveres jurídicos. Sua ausência não leva ao desaparecimento de deveres intrínsecos aos vínculos oriundos da relação familiar estabelecida na relação de casamento ou união estável entre homem e mulher, ou na relação de filiação".¹³

Por outro lado, a oposição ao Estatuto da Família, como por exemplo, a Deputada Erika Kokay (PT-DF), argumentou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu favoravelmente à união civil homoafetiva no ano de 2011, e que

¹² Anderson Ferreira atualmente é prefeito de Jaboatão dos Guararapes (Recife), e por isso está licenciado do mandato de Deputado Federal por Pernambuco.

¹³ <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direito-e-justica/496360-relator-deve-manter-parecersobre-estatuto-da-familia-texto-vai-a-voto-dia-24.html>.

o projeto de lei (PL 6583/13) vai negar, a esse tipo de união, a tutela jurisdicional do Estado.

Nesse sentido, segundo prevê o mencionado Estatuto da Família, o conceito de família é: “o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (PL 6583/13).

14

Verificamos que o mencionado Estatuto da Família se mostra como um retrocesso em nossa sociedade, indo em oposição a realidade social vivida atualmente. Os múltiplos arranjos familiares que se formarão e vem se formando, não podem ser impedidos ou desmontados em virtude de uma lei que pretende diminuir e retirar direitos. Precisamos avançar em nossas legislações, a fim de acompanharmos as transformações vividas ao longo do tempo.

A definição de família nos moldes “tradicionais” proposta pelo referido Estatuto da Família, suprime muitas entidades familiares formadas pelo amor e afeto, não respeitando as diferenças. Tal projeto decorre de uma onda conservadora e radical, liderada principalmente pelas bancadas com motivações religiosas e ditas “liberais”, as quais apresentam propostas que podem ser desafios para a manutenção de políticas sociais. Esse movimento em ascensão tanto no Brasil como em vários outros países do mundo aponta para o desmantelamento das políticas públicas e ações afirmativas que asseguram direitos das mulheres, dos negros, da população LGBTQIA+ e de todas as minorias.

Entretanto, paralelamente a PL 6583/13, de autoria do Deputado Anderson Ferreira, tramita no Congresso outro projeto de lei, apresentado pela Senadora Lídice da Mata (PSB-BA), que dispõe sobre o mesmo tema.¹⁵ Porém, o projeto de autoria da Senadora em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), inclui todas as formações familiares, englobando todas as concepções que envolvem as famílias, da forma mais plural possível. Nos termos

¹⁴ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>.

¹⁵ O projeto de lei (PLS 470/2013), também é conhecido como Estatuto da Família, é de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB-BA), em conjunto com o IBDFAM.

desse projeto de lei (PL 470/2013), o parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade, senão vejamos:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

Art. 9º O parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade. (PLS 470/2013)

Ainda nesse contexto, cumpre destacar a existência de outro projeto de lei (PL 612/2011)¹⁶, de autoria da Senadora Marta Suplicy (PMDB-SP), que visa a alteração do Código Civil de 2002, para reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, possibilitando ainda sua conversão em casamento. O atual Código Civil admite a entidade familiar somente com a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradora e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Tal projeto prevê que o texto da lei seja alterado, a fim de estabelecer como família a união estável entre duas pessoas.

O mencionado projeto tem como objetivo tornar lei as decisões já tomadas pelo Judiciário desde 2011, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passaram a reconhecer a união estável para pessoas do mesmo sexo.

Segundo dados Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁷, em 2015 o Brasil registrou a realização de 3,7 mil casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Dados divulgados em dezembro de 2014 pelas estatísticas de registro civil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontaram São Paulo em liderança, conforme já dito anteriormente. Desse número, 897 uniões ocorreram entre homens e 1.048, entre mulheres. Isso se dá devido a Resolução do CNJ número 175, que proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar,

¹⁶ O projeto de lei (PLS 612/201) é de autoria da senadora Marta Suplicy (PMDB-SP) e teve como relator o senador Roberto Requião (PMDB-PR). Em 08 de março de 2017 a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou o mencionado projeto de lei.

¹⁷ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79374-brasil-ja-realizou-3-7-mil-casamentos-entre-pessoas-do-mesmo-sexo>.

celebrar casamento civil ou de converter união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Curiosamente o Acre foi o único Estado a não registrar casamentos entre pessoas do mesmo sexo.

Ainda nesse sentido, outro projeto de lei de grande relevância para o tema, ora discutido, é o Estatuto da Diversidade Sexual, tendo inclusive como propostas as Emendas Constitucionais, sob os números 110/2011 e 111/2011, ambas de autoria da senadora Marta Suplicy. A proposta de emenda à constituição número 110/2011, prevê a alteração do artigo 7º da Constituição para dispor sobre licença-natalidade, licença após adoção e vedar discriminação de trabalhador em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero.

De acordo com a ementa da proposta, extraída no site do Senado Federal¹⁸, a mudança pretende estabelecer que sejam direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a licença-natalidade, concedida a qualquer dos pais, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias. O projeto prevê ainda, a licença paternidade de quinze dias¹⁹, nos termos fixados em lei, a ser concedida após o nascimento, a adoção ou a concessão de guarda para fins de adoção, assegurada a ambos os pais, bem como a proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idade, cor ou estado civil.

Igualmente, a proposta de emenda à constituição, número 111/2011, prevê a alteração do artigo 3º da Constituição Federal, para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos relativos a identidade de gênero ou orientação sexual.²⁰

Nesse ínterim, cumpre ressaltar que o projeto de lei denominado Estatuto da Diversidade Sexual, teve a participação de comissões da diversidade sexual, de vários lugares do país, criadas pela Ordem dos Advogados do Brasil

¹⁸ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103135>.

¹⁹ Neste caso, o fato da mãe ter 120 dias de licença maternidade, prorrogáveis por mais 60 dias, enquanto o pai dispõe apenas 5 dias de licença paternidade, com a previsão de uma possível alteração para 15 dias, reforça ainda mais a ideia de se desconsiderar a responsabilidade do pai em relação ao cuidado com os filhos, reforçando essa responsabilidade como em absoluto sendo da mãe.

²⁰ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103136>.

(OAB), bem como uma comissão no âmbito do Conselho Federal. O projeto também contou com a colaboração dos movimentos sociais e juristas. O mencionado Estatuto estabelece princípios, garante direitos, criminaliza atos discriminatórios e impõe a adoção de políticas públicas.²¹

O Estatuto da Diversidade Sexual, além dos princípios traz normas de natureza civil e penal, que asseguram uma série de prerrogativas e direitos a homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais. Do mesmo modo impõe o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas e criminaliza a homofobia, além de apontar políticas públicas de inclusão.²²

Analisando os projetos de lei de autoria da senadora Lídice da Mata (PSB-BA), em conjunto com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), bem como os projetos apresentados pela senadora Marta Suplicy, e o Estatuto da Diversidade Sexual, verificamos que existe atualmente uma tentativa de dar maior visibilidade as famílias homoparentais. Tal movimento pode ser justificado pelo fato de que nas últimas décadas, vários grupos sociais têm reivindicado o direito à representação, bem como questionam as formas de conhecimento dominantes. E essas reivindicações surgem quando esses grupos não se reconhecem como iguais a partir de processos de desigualdade, produzidos a partir de diferenças como gênero, sexualidade, raça, cor, faixa etária, classe social, dentre outros (GUIZZO; GOMES, 2013).

Nessa esteira de raciocínio cumpre destacar que em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), por sua maioria, decidiu que as uniões estáveis de casais heterossexuais e homossexuais têm o mesmo regime de herança dos casamentos. Durante a sessão de julgamento da Supre Corte um dos processos dizia respeito a uma união homoafetiva que durou 40 anos. Um homem recorreu ao STF depois do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conceder apenas um terço da herança do companheiro. Na disputa pela partilha de bens com a mãe do falecido, o homem pediu que fosse aplicado o previsto para a herança

²¹ <http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/p/estatuto.html>.

²²

http://direitohomoafetivo.com.br/anexos/arquivos/___9470244582ee70f558942dc8978314df.pdf

de cônjuges – 50% para o marido e 50% para a mãe, tendo seu pedido sido acolhido e a sentença reformada.²³

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conforme afirmado por Machin (2016), nas últimas décadas, está em curso um processo de transformações políticas, culturais e legislativas em torno da descriminalização da homossexualidade, da igualdade de acesso por casais de mesmo sexo ao casamento civil e a reivindicação pelo reconhecimento da adoção de crianças por casais de mesmo sexo (e de registro civil de dois pais ou duas mães em crianças oriundas de famílias homoparentais). Tal processo, presente em diferentes sociedades, foi gerado por mudanças de paradigmas e de mentalidades que tem como importante referência a luta pelo reconhecimento de igualdade de direitos dos grupos LGBTQIA+. Porém, até os anos de 2017/2018, esta é uma história ainda não concluída, pois tais grupos e seus direitos continuam sendo constantemente discriminados, atacados e deslegitimados.

REFERÊNCIAS

AMARAL, C. C. G. **Família às avessas**: gênero nas relações familiares de adolescentes. Ed.UFC, Fortaleza, 2001.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069 de 13 de julho de 1990**. In: www.senado.gov.br. Acessado em 03 de abril de 2013.

BRASIL. Palácio do Planalto – Presidência da República. Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. www.senado.gov.br, acessado em 10 de março de 2017.

BÜHRING, Marcia Andrea; MICHELON, Mariana. Amor e afeto- o preconceito da adoção para casais homossexuais: a lacuna jurídica e social. In: Maria Berenice Dias; Eliene Ferreira Bastos; Naime Márcio Martins Moraes. **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010;

²³ <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,stf-igualdade-casamento-e-uniao-estavel-para-herancas-incluindohomoafetivos,70001772757>.

CADORET, A. Famílias homoparentales: la clave del debate. Nuevas formas de família. **Metropolis. Revista de Informació y pensamiento urbanos**, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Estatuto da Diversidade Sexual: a promessa de um Brasil sem preconceito**. 04 jun, 2012.

FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Claudia Bortolozzi. **Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

FREITAS, Rita de Cássia Santos; BARROS, Nivia Valença; BRAGA, Cenira Duarte. "Famílias e Serviço Social – algumas reflexões para o debate". In: **Família Famílias: práticas sociais e conversações contemporâneas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FIGUEIREDO, Luis Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. 9. reimp. Curitiba: Ed.Jirúá, 2001.

FRANÇA, Maria Refina Castanho. Seção Temática: A família na sociedade pós-moderna: o recorte psicodramático. **Rev. bras. Psicodrama**, São Paulo, v.17, n.1, 2009.

FREITAS, Rita de Cássia Santos. **Relatório Final do Projeto de Pós-Doutorado "Famílias, Violência contra as Mulheres, Gênero e Proteção Social"**, Centro de Estudos Sociais-UC, 2013.

GUIZZO, B. S.; GOMES, J. C. A. **Representações de homoparentalidade na mídia: configurações familiares contemporâneas**. Florianópolis: UFSC, 2013.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

MACHIN, R. Homoparentalidade e adoção: **(re) afirmando seu lugar como família**. Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, Brasil, 2016.

MASCOTTE, Larissa. As uniões estáveis homoafetivas e o Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2199, 9 jul. 2009.

PERTEL, Adriana Maria dos Santos. **Adoção monoparental por casais homoafetivos: efeito à luz dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2015.

PINHEIRO, Fabíola Christina de Souza. Uniões homoafetivas. Do preconceito ao reconhecimento como núcleo de família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 625, 25 mar.2005.

SARTI, Cynthia. “**A família como universo moral**”. A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. (Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Avila). Recife, SOS Corpo, 1991.

UZUEL, Anna Paula. **Homossexualidade e adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

VASCONCELOS, Desirée Cristina Rodrigues. Adotantes homoafetivos e a nova lei nacional de adoção. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 303, p. 40-41, 2001.